



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

SEXTO TERMO ADITIVO – CP 552/2011

Sexto termo aditivo ao contrato de empreitada por preço global visando a reforma do prédio que abriga a nova sede do Fórum Trabalhista de Florianópolis que entre si celebram o **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região** e a empresa **OTT Construções e Incorporações Ltda.**

Contratante: A União, por meio do **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, estabelecido na rua Esteves Júnior, nº 395, bairro Centro, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, CEP 88015-905, inscrito no CNPJ sob o nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado por sua Desembargadora do Trabalho-Presidente, Exma. senhora **Gisele Pereira Alexandrino**.

Contratada: A empresa **OTT Construções e Incorporações Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.898.913/0001-64, estabelecida na rua Marechal José Bernardino Bormann, nº 1.258, bairro Batel, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80730-350, fone (41) 3335-3366, fax (41) 3029-3373, e-mail ott@ottconstrucoes.com.br, neste ato representada por seu Sócio-Diretor, senhor **Daniel Ott**, portador da carteira de identidade nº RG 737.828-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 157.610.539-34, conforme Contrato Social.

Os Contratantes resolvem **aditar** o contrato firmado em 27-07-2011, acrescentando à cláusula quinta a seguinte redação, permanecendo inalteradas todas as demais disposições:

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA

Fica acrescido mais 60 (sessenta) dias ao prazo máximo para a execução da obra, no período compreendido entre 24-07-2013 a 21-09-2013.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes.

CP 552/2011-I



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

Florianópolis, 10 SET. 2013

Contratante:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Gisele', written over a faint circular stamp.

Gisele Pereira Alexandrino
Desembargadora do Trabalho-Presidente
TRT 12ª Região

Contratada:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Daniel Ott', written over a faint circular stamp.

Daniel Ott
Sócio-Diretor
OTT Construções e Incorporações Ltda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
12ª REGIÃO

SETOR DE CONTRATOS
Rua Esteves Júnior, nº 395
Centro – Florianópolis/SC
88015-905

GUIA PARA EXPEDIÇÃO

-) REGISTRADA
-) SEM REGISTRO
-) DIRETA
-) MALOTE
-) SEDEX

Relação nº _____

Em 12/setembro/2013

Assinatura do Expedidor

REMESSA À ECT da correspondência abaixo discriminada.

ESPÉCIE E NÚMERO	DESTINATÁRIO - Endereço Completo	DESTINO	Nº DO REGISTRO	TAXAS E PRÊMIOS	RECIBO
1) Envelope contendo 01 via de 6º termo aditivo - CP 552/2011.	<p>OTT Construções e Incorporações Ltda.</p> <p>Rua Marechal José Bernardino Bormann, 1258, Batel, Curitiba-PR CEP 80730-350</p> <p>SA 46612847 6 BR</p>	Curitiba/PR			

RECEBIDO NA EXPEDIÇÃO
Do TRT da 12ª Região

12 SET/2013

[Assinatura]
ELDO WEISS HÜBNER
Técnico Judiciário

De : Eng. João Carlos Godoy Ilha (Fiscal do Contrato)
Para: Diretor do SEROM (Gestor do Contrato)



**Assunto: 1.ACIDENTE DE TRABALHO, 2. SOLICITAÇÃO SEINFO e
3. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE OBRA**

Processo: 552/2011

Prezado Gestor,

Apresento relatório e ponderações sobre eventos importantes relativos a obra de reforma do edifício Utrillo considerando os últimos documentos juntados, destacando preliminarmente orientações e definições necessárias quanto ao acidente de obra ocorrido, solicitação da SEINFO anotada em Ata, encaminhamento adotado e por fim necessidade de prorrogação do prazo final da obra sem alteração do prazo de vigência contratual.

1. ACIDENTE DE TRABALHO – PROVIDÊNCIAS E RELATÓRIO NESMT

Como é de amplo conhecimento houve um acidente de trabalho (choque elétrico) durante execução de etapa final no Edifício Utrillo com um funcionário de empresa terceirizada da OTT, que felizmente não teve conseqüências graves a vida do funcionário e ao patrimônio do TRT. Os documentos de números 656 a 667 tratam do acidente ocorrido na obra de reforma.

Preliminarmente como sendo um dos fiscais do contrato solicitei explicações da contratada OTT, bem como verificando se a contratada prestou toda assistência necessária ao funcionário. A OTT respondeu com email a todos (doc. 658 fl.3) em 21/05/13. Neste email e posteriormente conforme ATA-04-13 (doc. 662) admitiu imprudência e indisciplina do contratado o que foi reafirmado pelo responsável pela empresa terceirizada de instalações elétricas Engeflex.

A colega Lurin também fiscal do contrato convocou reunião com a participação do Drt. Jacson e também Coordenador do NESMT – Núcleo de Engenharia Segurança e Medicina do Trabalho, o qual participou e coordenou etapa da reunião cobrando responsabilidades e explicações da contratada. Nesta oportunidade também participei parcialmente desta reunião, a empresa Engeflex admitiu a culpa e imprudência do funcionário. Posteriormente o coordenador do NESMT apresenta relatório com ponderações e recomendações para SEROM/NPO (doc. 665), ainda destacando neste relatório observações para os fiscais do contrato, entendo que preliminarmente o laudo apresentado não pode ser reconhecido, destacando:

- O laudo apresentado **não tem validade se não for acompanhado de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica** . O Eng. Jacson manifestou que não poderia emitir ART (doc. 667) . Na ausência de ART conforme a Lei 6496/77 e 5.194/66 não é possível reconhecer e analisar os termos constantes no laudo, visto que trata-se de atividade técnica de engenharia;
- Considerando as portarias mencionadas, pelo Colega Jacson, e destacando os relevantes serviços que vem sendo prestados como coordenador do NESMT e já

constando sua vinculação necessária junto ao Crea (doc 673), não vejo qualquer óbice para a assinatura do documento técnico e entendo como recomendável e obrigatória a execução e regularização da ART.

- Entendo que o laudo deve ser remetido para a OTT para manifestação, destacando algumas observações específicas do laudo, entretanto o mesmo deve ser preliminarmente regularizado com a ART.

Ainda assim cabem ainda alguns comentários preliminares no que tange a responsabilidade da fiscalização:

- no que tange a NR-10 a construtora OTT demonstrou no documento fl. 5 doc. 663 no qual o coordenador do NESMT cita como necessário;
- no que tange a fiscalização quanto ao uso de EPIs, os fiscais do contrato e do NPO atuam rigorosamente em todas as obras, bem como convém citar curso de atualização feito recentemente com a participação dos demais fiscais de obras do TRT. Ainda quanto ao uso de EPIs a empresa OTT vinha mantendo um padrão de qualidade na gestão dos seus funcionários com o uso contínuo e regular sem registros de acidentes durante toda a obra, destacando também a obra do FT de Joinville sem acidentes com interrupção dos serviços;
- destaco que era de conhecimento da fiscalização o contrato terceirizado com a Engeflex, mesma empresa que executou também terceirizada a obra do FT de Joinville, porém não tínhamos o controle do terceirizado, da empresa Engeflex. O Coordenador do NESMT pondera no seu relatório esta situação a qual foge do controle da fiscalização nesta fase da obra visto que o prédio está sendo utilizado, não sendo possível filtrar e controlar este tipo de terceirização a distância.

Como o relatório remete a recomendações aos fiscais e procedimentos para obras e projetos, entendo por fim que este devidamente regularizado deve ser levado a conhecimento e manifestação dos demais fiscais do contrato relativamente ao assunto em tela, bem como manifestação do SEMEL/SEROM que abrange as instalações elétricas de todas as unidades e obras do TRT. Sugere-se por fim uma definição de linha de ações (NESMT/SEROM/NPO) em conjunto as próximas obras e projetos com a participação técnica prévia para questões de engenharia de segurança se assim for entendido.

2. SOLICITAÇÃO SEINFO

Cumprando a solicitação da SEINFO quanto ao item 2 da ATA 03-13 (doc. 661) na qual sugeriu o envio para o Setor de Contratos para a aplicação de penalidades. Após estes pontos de divergências, solicitei que o fiscal Anderson, responsável pela Rede fizesse anotações no diário de obra, e que no caso de continuidade do descumprimento fosse dado o encaminhamento desta solicitação.

Assim s.m.e. entendo que as pendências estão sendo solucionadas pela OTT, no entanto ainda assim sugere-se que deve haver manifestação técnica da SEINFO quanto ao envio sugerido para penalização.

3. QUANTO A SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A empresa OTT protocolou tempestivamente pedido de prorrogação de prazo da obra datado de 17/07/2013 e protocolado como pedido complementar da fiscal Lurin Dias em 22/07/2013 conforme documentos 679/670, posteriormente retificou o pedido

conforme documentos 671/672 com data de 23/07/2013 e pedido complementar feito em 24/07/13.

Ainda conforme discussões com a área técnica a empresa OTT concordou em não solicitar o acréscimo construção, o que então apresentou justificativa complementar em 05/08/2013 (doc. 674).

A construtora alega no seu segundo pedido os seguintes motivos principais:

- demora da liberação de frente de serviços, noturnos o que de fato ocorreu, haja vista a liberação.;
- Demora em entrega de fornecedor da central de alarme;
- Demora na oficialização do aditivo – 29/05/2013 doc. 669 fl1;
- Demora na vistoria do corpo de bombeiros, juntando inclusive documento protocolado em 28/01 junto ao Pró-cidadão da Prefeitura de Florianópolis (doc. 671 fl.3) .

Considerando que a obra está praticamente concluída faltando apenas alguns detalhes de acabamentos e principalmente a vistoria do corpo de bombeiros entendo como necessária a prorrogação solicitada. Valendo destacar também que:

- que não há prejuízos para o TRT visto que o prédio está em funcionamento;
- que não há acréscimos de custos e despesas para o TRT;
- que a vistoria do corpo de bombeiros pode demorar ou mesmo que no caso de não ocorrer a aprovação na vistoria e serem solicitadas novas correções, será necessário remarcar para nova vistoria.

Sugere-se a prorrogação do prazo da obra em **pelo menos mais 60 (sessenta) dias** sendo que este prazo poderá sofrer nova solicitação de prorrogação para a obtenção de Habite-se, assim poderá ainda o recebimento provisório ser dado antes, desde que solucionadas todas as pendências. Ainda não há mais necessidade da empresa manter pessoal constante na obra e sim apenas durante a execução e correção das pendências somente o que deve ocorrer em horários determinados e agendados com a participação da segurança do TRT quando em áreas “não comuns”.

Cumpram aqui acrescentar que ocorreram alterações de layout no 11º (implantação da Escola Judicial) sem a gestão da construtora OTT, o que poderá ensejar alguma correção quando da vistoria do corpo de bombeiros, e portanto poderá ser necessária nova vistoria para Habite-se o que é necessário para a finalização da obra.

Assim sugere-se a prorrogação do prazo da obra por mais 60 (sessenta) dias.

Atenciosamente,

João Carlos Godoy Ilha
Fiscal do Contrato
Analista Judiciário – Eng. Civil – NPO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Concorrência Pública nº 552/2011

Assunto: prorrogação do prazo de execução contratual

Interessados: TRT 12ª Região e OTT Construções e Incorporações Ltda.

PARECER Nº 323/2013

Senhor Diretor-Geral da Secretaria substituto,

Veio o expediente a esta Assessoria para análise da possibilidade de aditamento ao “contrato de empreitada por preço global visando a reforma do prédio que abriga a nova sede do Fórum Trabalhista de Florianópolis”, firmado entre os interessados nominados em epígrafe, em 27-07-2011.

O NPO sugere a prorrogação do prazo de execução dos serviços por mais 60 (sessenta) dias, pelos motivos expostos na Comunicação Interna nº 23/13 (doc. nº 675), corroborada pelo Sr. Diretor do SEROM (conforme doc. nº 676).

Cumprе registrar que a legitimidade do procedimento vertente, bem como minuta análoga à apresentada nesta oportunidade, já foram objeto de apreciação por parte desta Assessoria, por meio do Parecer nº 116/2012 (doc. nº 230). Desse modo, cumpre fazer remissão, aqui, às ponderações lançadas naquela manifestação, ratificando-se os seus termos e fundamentos, porquanto inteiramente aplicáveis.

Ressalta-se que o procedimento em tela não é, em tese, repudiado pelo sistema normativo vigente em sede de Direito Administrativo, desde que se enquadre em alguns dos incisos permissivos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, devendo as situações excepcionais que justificam a dilação do prazo de execução do contrato ser cabalmente comprovadas nos autos ou conferidas e atestadas pela(s) área(s) técnica(s) competente(s), em face das circunstâncias concretas que a ela(s) se apresentam.

Não se olvide, ainda em relação ao tema, que a legitimação desse tipo de alteração contratual está regamente atrelada à demonstração de que os fatos que a originaram não poderiam ser previstos e, ademais, não subvertem o cená-

rio em que se desenrolou a licitação – condição para assegurar a integridade do princípio da isonomia entre os competidores, alicerce primordial das licitações públicas.

Nessa esteira, destacam-se as considerações tecidas no doc. nº 675.

No cenário posto, impende salientar que refoge a esta Assessoria competência para exarar qualquer manifestação a respeito da legitimidade material da modificação contratual proposta, bem como da adequação e suficiência do prazo fixado, cuja atestação compete às áreas técnicas envolvidas na execução contratual.

De todo modo, uma vez que a medida ocorre ainda dentro do período de vigência contratual (que se estende até 26-01-2014) e que a permissão legal e os entendimentos do Tribunal de Contas da União apontam no sentido de ser possível, em caráter excepcional, a prorrogação dos contratos de prestação de serviços específicos, o aditamento proposto mostra-se viável.

Quanto à minuta de termo aditivo constante do doc. nº 678, reputa-se aprovada, porquanto adequadamente redigida e apta a produzir seus jurídicos efeitos.

É a manifestação.

Florianópolis, 27 de agosto de 2013.

Ana Paula Volpato Wronski
Assessora Jurídica da Presidência

PROAD N° 552/2011 (CONCORRÊNCIA PÚBLICA)

INTERESSADOS: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e

OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de prazo de execução contratual referente a reforma do prédio/Fórum Trabalhista de Florianópolis (Ed. Utrillo).



SANDRO
BELTRA
ME



GARIBAL
DI TADEU
PEREIRA
FERREIRA

À elevada consideração do Exmo. Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Em 28/08/2013.

SANDRO BELTRAME

Diretor-Geral da Secretaria Substituto

Vistos etc.

Trata-se de solicitação de aditamento ao contrato de execução da reforma do prédio onde está instalado a nova sede do Fórum Trabalhista da Capital, objetivando a prorrogação do prazo para a conclusão da reforma. Ressalta o fiscal do contrato que "não há prejuízos para o TRT visto que o prédio está em funcionamento; que não há acréscimos de custos e despesas para o TRT; que a vistoria do corpo de bombeiros pode demorar ou mesmo que no caso de não ocorrer a aprovação na vistoria e serem solicitadas novas correções, será necessário remarcar para nova vistoria" (marcador n° 675).

Submetido à análise da Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93, esta exarou o **Parecer n° 323/2013** (marcador n° 680), lembrando que "uma vez que a medida ocorre ainda dentro do período de vigência contratual (que se estende até 26-01-2014) e que a permissão legal e os entendimentos do Tribunal de Contas da União apontam no sentido de ser possível, em caráter excepcional, a prorrogação dos contratos de prestação de serviços específicos, o aditamento proposto mostra-se viável."

Posto isto, devidamente demonstrada pela área técnica a necessidade da prorrogação proposta, **autorizo** o aditamento contratual, restando aprovada a minuta acostada sob o marcador n° 678.

À SECAD/SELCO para as providências.

Em 28/08/2013.

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente
no exercício da Presidência